COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR

Comissão Permanente de Licitação – CPL

PROCESSO SEI Nº: 035.7379.2026.0016687-88
MODO DE DISPUTA FECHADO Nº 13/2026

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa **EME LICITAÇÕES LTDA.,** interessada em participar do Modo de Disputa Fechado Nº 13/2026, impetrou, em 18/10/2026 às 13:31, por e-mail, pedido de impugnação, tendo a mesma sido recebida por esta Equipe e a Presidenta na mesma data e turno. Pugna, objetivamente pela tempestividade do mesmo.

A pretensa licitante refere-se em sua peça, por meio da qual questiona disposições do instrumento convocatório e de seus anexos, apontando supostas inconsistências de natureza técnica, orçamentária e jurídica.

Deste modo, sustenta a impugnante a existência de supostas irregularidades, dentre as quais: divergência entre o Edital e o Termo de Referência quanto à possibilidade de subcontratação; incompatibilidade de determinadas composições de mão de obra do orçamento de referência com o SINAPI/BA; ausência de previsão específica de “administração local” na planilha orçamentária; suposta irregularidade na exigência de quantitativo mínimo de 50% para comprovação da qualificação técnico-profissional.

Por fim, o impugnante requer o acolhimento da impugnação, a retificação das peças do edital, a suspensão do certame e, caso as alterações afetem a formulação das propostas, a republicação do instrumento convocatório com reabertura dos prazos.

É o relatório.

DA ANÁLISE

Inicialmente, registra-se que a presente licitação é regida pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAR, observadas as disposições do instrumento convocatório e a aplicação subsidiária da Lei nº 14.133/2021, nos limites juridicamente cabíveis.

Frente a alegação da existência de antinomia insanável entre o item 22.6.1 do Edital que admitem a subcontratação parcial até o limite de 30%, e o item 12 do Termo de Referência, e o item 12. do Edital, que estabelece expressamente a vedação à subcontratação total ou parcial. Informamos que se verifica a necessidade de uniformização das disposições constantes nos

instrumentos. Com efeito informamos que as disposições conflitantes, quanto à possibilidade ou não de subcontratação serão ajustadas, considerando as definições constantes no Termo de Referência, de maneira que todas as peças que integram o instrumento convocatório apresentem disposições harmônicas e inequívocas quanto a impossibilidade de subcontratação para o objeto em questão.

Ademais, no tocante a alegação de incompatibilidade das composições de mão de obra com o SINAPI/BA, a impugnante afirma que determinadas composições do orçamento estimativo da CAR utilizariam insumos de mão de obra associados a encargos complementares da base ORSE/Sergipe, em desacordo com a exigência constante do item 10, IV.2, do Edital, que determina a compatibilização dos valores de mão de obra com aqueles disponibilizados no SINAPI/BA.

Para além, sustenta a impugnante que a planilha orçamentária não contempla item específico de administração local, de canteiro de obras e de mobilização/desmobilização tampouco contempla expressamente os custos relativos ao engenheiro residente, mestre, encarregado geral ou vigilância, embora o Edital e o Termo de Referência estabeleçam exigências relacionadas à equipe técnica necessária à execução contratual. Frete a estes apontamentos, considerando que os pontos acima apresentados demandam avaliação técnica da unidade responsável pela elaboração do orçamento, a Presidente solicitou o posicionamento da Equipe Técnica responsável, as quais seguem abaixo:

Outlook

RE: **SPAM Re: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – Licitação Eletrônica CAR nº 013/2026 (MDF 013/2026) – Processo SEI nº 035.7379.2026.0016687-88 – EME Licitações Ltda**

De Mariana Souza Gusmao <marianagusmao@car.ba.gov.br>
Data Sex, 06/11/2026 11:21
Para Comissao Permanente de Licitacao <cpl@car.ba.gov.br>; Beatriz Souza Freitas <beatrizfreitas@car.ba.gov.br>; Gilmar Bomfim Santos <gilmarsantos@car.ba.gov.br>

Bom dia

Após análise da impugnação e as peças do processo, identificamos a ausência dos itens que compõe o serviço de administração de obras e compatibilização da mão de obra.

Diante disso, indicamos o cancelamento da MDF para ajustes na planilha.

Atenciosamente,

Mariana S. Gusmão

Chefe do Departamento de Engenharia - CAR

(71) 3115-3561

marianagusmao@car.ba.gov.br

www.car.ba.gov.br

A Impugnante questiona a exigência de comprovação de quantitativo mínimo correspondente a 50% das parcelas de maior relevância para a qualificação técnico-profissional, sustentando que a exigência de quantitativos mínimos deve ser direcionada, em regra, à capacidade técnico-operacional da empresa. Considerando a distinção entre capacidade técnica-operacional e capacidade técnica-profissional, o item será revisto respeitadas as disposições legais sobre a matéria.

DECISÃO

Por tudo quanto exposto, considerando as alegações da impugnante pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Presidenta, julga **DEFERIDA** a presente IMPUGNAÇÃO, mantendo inalteradas as outras condições editalícias.

Salvador, 16 de novembro de 2026.

Milena S Ricarte
Presidenta da Comissão de Licitação